



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____ de 2021, (Do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante).

Apresentação: 15/06/2021 16:32 - Mesa

PL n.2197/2021

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para estabelecer vedações ao exercício de titularidade ou suplência em Comissão Parlamentar de Inquérito.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-B, com a seguinte redação:

“Art. 6º - B. É vedado a parlamentar que encontre-se na condição de réu perante os Tribunais de Justiça dos Estados, na Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou no Supremo Tribunal Federal (STF) integrar, na condição de titular ou suplente, Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único: Caso a condição de réu seja adquirida ou arguida durante o exercício da titularidade ou suplência, referida no caput, impor-se-á o imediato afastamento e substituição do parlamentar perante a respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, mediante alteração da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952¹; estabelecer condições para o exercício de titularidade ou suplência de parlamentar perante Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

É sabido que CPI's são uma das formas do Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora; criada para apurar fato determinado, mediante requerimento de pelo menos um terço dos parlamentares; tendo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.

Segundo o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados², uma CPI é criada para *“investigar um fato determinado ou acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”*.

No exercício de suas funções, podem as CPI's determinar diligências, ouvir indiciados e inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da administração pública, inclusive concessionários de serviços; requerer audiências, determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, tomar depoimentos e requisitar serviços de autoridades, inclusive policiais; de forma a realizar seus trabalhos no prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm

2 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As CPI's não julgam, e nem tem competência para impor punições; sendo de suas atribuições investigar e propor medidas, com o encaminhamento de suas conclusões ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, ao Judiciário ou Tribunais de Contas, dentre outros.

Dentre as atribuições inerentes ao exercício das funções de membros das CPIs, durante a investigação, estão fazer vistorias e levantamentos junto órgãos públicos, tendo livre acesso e permanência, solicitando a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos que considerem necessários.

É sabido que a Constituição Federal elencou três requisitos básicos para criação de uma CPI, quais sejam o requerimento de um terço no mínimo dos membros da respectiva Casa onde ela poderá ser criada; possuir objeto delimitado e prazo de duração definido na sua criação; mantendo-se silente em como se deve dar sua composição ou a escolha dos seus integrantes; cabendo, assim, ao Poder Legislativo a tarefa de regulamentar tais dispositivos mediante dispositivos infraconstitucionais; que é precisamente o que propõe o presente projeto de lei.

A medida proposta guarda pertinência com o que dispõe o artigo 37 da Constituição da República, onde se encontra disciplinado que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio moralidade.

O princípio da moralidade, inspirador dos artigos 5º, LXXIII; 37; e 85, V, da Constituição Federal; impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa, assim definida como padrão de comportamento que exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração pública.

Sendo o papel de uma CPI precisamente investigar a ocorrência de más práticas na administração pública, é contraditório que as elevadas funções inerentes aos seus integrantes sejam exercidas por quem tenha contra si,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

precisamente, acusação de infringência de normas que se contraponham a tais práticas.

A inabilitação para a atribuição específica de membro de uma CPI a quem esteja na condição de réu, não pode ser confundida como cerceamento da atividade parlamentar, ou das prerrogativas inerentes ao exercício do mandato; pois trata-se de coisas distintas.

O impedimento circunstancial de que um parlamentar que ostente a condição formal de acusado em atuar com titular ou suplente em uma CPI visa a preservação da respeitabilidade dessa importante instituição republicana; não atingindo as demais prerrogativas inerentes ao exercício do mandato delegado pelas urnas.

Um exemplo disso encontra-se no acórdão do julgamento da ADPF 402/DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi questionada a possibilidade de réus em ação penal integrarem a linha de substituição do Presidente da República.

A Constituição Federal, em seu artigo 86, parágrafo 1º, prevê que o Presidente da República será *suspenso* de suas funções se o STF receber contra ele denúncia ou queixa-crime pela prática de crime comum.

Ou seja, se instaurada a ação penal contra o Presidente da República, ele não poderá exercer suas atribuições, e ficará *afastado* do cargo; uma vez que o entendimento é de que a função de Presidente da República é incompatível com a condição de réu.

Assim, se o Presidente da República não pode exercer suas funções quando réu em ação penal, a vedação se estende a todos aqueles que ocupem cargos na linha sucessória, *in casu* os presidentes da Câmara e do Senado; o que faz com que os ocupantes desses cargos também não possam ter contra si processos criminais em tramitação.

Tal limitação específica do exercício de uma função de substituição ao Presidente da República, em face do parlamentar ocupante da Presidência da



